



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13688.000043/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.893 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** DIRCEU JOSE BRIGATO PAVIATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

Tem previsão legal no RIR, art. nº 957, inc. I, em razão de não haver dolo ou má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 15.940,00, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 259/265) contra decisão de primeira instância (e-fls. 244/255), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 10/13, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$16.921,85, consoante ali discriminado.*

*O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2005, a fl(s). 68/71, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 11/12 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorrido: 1) omissão de rendimentos, no valor de R\$749,09, recebido do trabalho conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio; e no valor de R\$5.764,81, a título de resgate de previdência privada, conforme Dirf da fonte pagadora Unimed Seguradora S/A; 2) deduções indevidas de: 2.1) despesas com instrução, no valor de R\$1.650,00 por não haver previsão legal para a dedução de despesas com participação em cursos e/ou congressos; e 2.2) despesas médicas, no valor de R\$19.294,40, sendo, conforme fl. 151, R\$6.235,80 por se referir a pessoas não dependentes e R\$13.058,60 por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.*

*Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/9, instruída com os documentos de fl(s). 14/50. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:*

*1) a exigência fiscal chega às raias do absurdo, caracterizando abuso de autoridade, já que praticada ao arrepio do ordenamento jurídico; é evidente a inversão processual que causa dano moral ou patrimonial ao contribuinte; discorre a seguir sobre princípio da reserva legal e acerca de abuso de poder da autoridade fiscal arrolados na Lei n.º 4.898/65; dentre os quais cita o auto de infração, ou a notificação de lançamento, que exige imposto sem a comprovação da ocorrência do fato gerador, como no caso em pauta;*

*2) foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem suas despesas médicas, os quais foram devidamente enviados e protocolizados na ARF/Patos de Minas/MG, todos atendendo aos requisitos legais, juntamente com declarações dos prestadores dos serviços médicos confirmando os tratamentos e os recebimentos, a seguir citados; logo a exigência da comprovação do pagamento é extrapolar os limites estabelecidos pela lei, transcrita; somente na falta da documentação é que deve ser feita a indicação dos cheques nominativos; transcreve, ainda, a seu favor ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como resposta e pergunta 758 do Atendimento Telefônico do IRPF e resposta e pergunta 337 do site da RFB - Perguntas e Respostas;*

*3) a prova dos pagamentos não invalida a dedução, pois pode o contribuinte apresentar qualquer meio de prova admitida em direito (art. 332 do CPC): documental, testemunhal ou pericial; incumbe o ônus da prova à fiscalização que glosou sua dedução (art. 333, I, do CPC); cita, nesse sentido, ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;*

*4) reconhece como indevidas as despesas médicas declaradas que tiverem como beneficiários Virgínia Figueiredo Barata e Dirceu Paviato, as*

*omissões de rendimentos lançadas e a dedução a título de despesas com instrução, no entanto, requer a redução da multa aplicada de 75% para 20%, responsabilizado o profissional que elaborou sua declaração e uma das fontes pagadoras que não lhe enviou o informe de rendimentos anual.*

*De acordo com os documentos de fls. 151/154 a parcela do crédito tributário não contestado teve sua cobrança transferida para o processo n.º13688.000372/2009-42.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE APRECIÇÃO. VEDACÃO.**

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.*

**PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.**

*Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.*

**RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.**

*A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RF da Declaração de Ajuste Anual IRPF, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, portanto, ao tentar imputar a outra pessoa ou à fonte pagadora a responsabilidade de algum procedimento equivocado é uma impropriedade. Ao contribuinte que se sentir lesado*

*ou ameaçado em seu direito por erro de outrem é assegurado o direito de buscar a proteção jurisdicional do Estado contra quem no seu entender deu causa à lesão ou ameaçou seu direito.*

**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.  
SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte do contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.*

**DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

Inconformado, com a decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, requerendo o restabelecimento da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.294,40 e para as demais glosas e omissões, a redução da multa de 75% para 20%.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/02/2011 (e-fls. 258); Recurso Voluntário protocolado em 18/03/2011 (e-fl. 266), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Procura o recorrente restabelecer as glosas das despesas médicas, no valor de R\$ 19.294,40, com a redução das multas de 75% para 20%, quando estava a Declaração na fase revisional. Do valor acima descrito R\$ 6.235,80, não pode ser deduzido por se referir a pessoas não dependentes como fundamentado pela r. decisão de origem.

Aduz o recorrente que apresentou ao fisco as seguintes documentações referentes à profissional Dra. Katia Medeiros, recibos e declaração, no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem os valores dos recibos em confronto com a declaração da profissional perfaz um total de R\$ 5.615,00 (declaração e-fl. 21 e recibos e-fls. 22/24)

Para a profissional Dra. Lucília Brigato Paviato, relata a declaração que recebeu do recorrente, a quantia de R\$ 3.025,80, pela prestação de serviço ao dependente do recorrente Arthur; que recebeu do recorrente o valor de R\$ 2.260,00, referente à prestação de serviço médico em Virgínia Figueredo Barata, que não figura como dependente do recorrente e, do recorrente, mas não discrimina o valor (declaração e-fl. 25 e recibos e-fls. 29/33).

Para o profissional Dr. Marco Antônio Paviato, o profissional afirma ter recebido o recorrente R\$ 3.150,00, em tratamento nele realizado (declaração e-fls. 168 e recibo e-fl. 44).

Para o profissional Dr. Dirceu Paviato, os recibos totalizam R\$ 4.150,00 (e-fls. 52/53), e a declaração o mesmo valor (e-fl. 45).

Pra a profissional Alexandra Silva Alfredo Souza, não encontramos os recibos, bem como a declaração.

Entende este relator que a dedução de despesas médicas acompanhadas de recibos, com as declarações podem ser feitas, desde que não haja nada que desabone tais documentos, como no caso.

Assim nesta quadra de entendimento deve ser restabelecido o valor e R\$ 15.940,00, que foram glosados referentes às despesas médicas.

Quanto a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, está de acordo com a legislação que se submete a controvérsia, no RIR em seu art. 957, inc. I, nada a deferir.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer as deduções de despesas médicas, referente aos profissionais: - Kátia (R\$ 5.615,00); Marco Antônio (R\$ 3.150,00); Lucília (R\$ 3.025,00) e, Dirceu (R\$ 4.150,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil